

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.810, de 2012, na Casa de origem), que *institui o dia 24 de maio como o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.810, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que *institui o dia 24 de maio como o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano*.

A proposição objetiva homenagear a Igreja Metodista Wesleyana, que obteve essa denominação como tributo a seu fundador, John Wesley.

Na justificação, o autor ressalta a importância da nova doutrina, surgida na primeira metade do século XVIII, época em que “o cristianismo estava sendo influenciado, de maneira alarmante, pela apatia religiosa e pela degeneração moral”.

Propõe a data de 24 de maio, pois foi nesse dia, em 1738, que Wesley, então presbítero anglicano, “passou por uma experiência espiritual extraordinária, que o levou a uma profunda mudança de vida”, em busca da renovação dos preceitos da religião que professava.

A partir de então, ao criar a Igreja Metodista, incumbiu-se de trazer os ensinamentos cristãos à sociedade inglesa, idealizando obras sociais e realizando projetos de apoio financeiro e material aos carentes, em especial o denominado *Dinheiro aos pobres*.

O projeto não foi alvo de emenda e, após analisado por esta Comissão, seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 102 do Regimento Interno, opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, o que é o caso da presente matéria.

Quanto ao mérito, ressalte-se a importância da Igreja Metodista Wesleyana no conjunto das instituições religiosas de fundamento cristão, por seus preceitos espirituais conjugados com ações de cunho eminentemente social.

Só no Brasil, a Igreja Metodista Wesleyana congrega cerca de 120 mil membros, abrigados em mais de 1.700 templos.

Torna-se inegável, pois, a importância da iniciativa, tanto pelo volumoso número de adeptos quanto por sua natureza, não apenas espiritual, mas também de cunho social. A escolha do dia 24 de maio, ao rememorar a nova perspectiva que Wesley descortinou para a prática religiosa, representa bem o significado da efeméride.

Do ponto de vista normativo, a proposição precisa ser analisada também à luz do que dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, entre os quais a realização de audiência pública que confirme o princípio da alta significação da matéria nela veiculada.

Sob esse aspecto, informa o autor e o confirma o parecer exarado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados que a referida audiência realizou-se no dia 30 de agosto de 2012, perante a Comissão de Seguridade Social e Família, de que participaram o representante da Igreja Metodista Wesleyana e do Colégio de Bispos que dirige a Igreja no Brasil, membros do Conselho Apostólico da Igreja O Brasil para Cristo e um representante do Presidente da Igreja Metodista Wesleyana.

Ainda segundo aquele parecer, “os participantes da referida Audiência louvaram a instituição da homenagem e aprovaram a escolha da data, em referência à experiência espiritual vivida por John Wesley, na cidade de Londres, em 24 de maio de 1738”.

Cumpriu-se, portanto, o que dispõe o art. 4º da referida Lei nº 12.345, de 2010, em atendimento, principalmente, aos pressupostos constantes de seus arts. 1º e 2º.

Ainda quanto à juridicidade, o projeto observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, inciso IX, da Constituição da República (CR), e não constitui matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, segundo dispõe o § 1º do art. 61 da CR, ou à competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, segundo estabelecem os arts. 49, 51 e 52, todos da CR. Não se trata, também, de matéria sujeita a veiculação por lei complementar.

Por fim, cumpre salientar que não consta a existência de matéria similar em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2014.

Sala da Comissão, em: 8 de julho de 2015.

Senador Romário, Presidente
Senador Eduardo Amorim, Relator